

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1768678 - RJ (2018/0227009-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE
CARVALHO E OUTRO(S) - RJ062456
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS -
DF011694
JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686
AGRAVADO : ELIZABETH MARY DISCACCIATI CYRINO
AGRAVADO : REGINA SANDRA COSTA TEIXEIRA
AGRAVADO : LÍDIA MARTINHO DA SILVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES - RJ001415B
DANILO XAVIER MOREIRA ALVES - RJ184895
ANDRESSA HYPOLITO DA COSTA SEABRA -
RJ180368
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ097626

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PATROCINADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITÍGIOS QUE ENVOLVAM PARTICIPANTE E ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Ação de revisão de benefício previdenciário.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A entidade patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário. Súmula 568/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.678 - RJ (2018/0227009-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO E OUTRO(S)
- RJ062456
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686
AGRAVADO : ELIZABETH MARY DISCACCIATI CYRINO
AGRAVADO : REGINA SANDRA COSTA TEIXEIRA
AGRAVADO : LÍDIA MARTINHO DA SILVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES - RJ001415B
DANILO XAVIER MOREIRA ALVES - RJ184895
ANDRESSA HYPOLITO DA COSTA SEABRA - RJ180368
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ097626

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, negou provimento.

Ação: de revisão de benefício previdenciário, ajuizada por ELIZABETH MARY DISCACCIATI CYRINO e OUTROS (agravadas), em face da agravante e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (agravada), em razão das cobranças indevidas realizadas pela entidade de previdência privada (FUNCEF).

Decisão interlocutória: indeferiu a concessão de tutela de urgência através da qual as agravadas/demandantes (ELIZABETH MARY DISCACCIATI CYRINO e OUTROS) objetivavam não serem compelidas a *provir o equacionamento, com a abstenção da Agravada FUNCEF em proceder ao recolhimento mensal do percentual de 2,78% a.m. incidente sobre o benefício saldado, assim como eventuais*

revisões na contribuição extraordinária de equacionamento até o trânsito em julgado do feito (e-STJ, fl. 72).

Acórdão: em sede de julgamento de agravo de instrumento interposto pelas agravadas (ELIZABETH MARY DISCACCIATI CYRINO e OUTROS), acolheu a preliminar suscitada pela recorrida CEF para reconhecer sua ilegitimidade passiva, de forma excluí-la do polo passivo da presente ação, determinando a remessa dos autos para a justiça estadual, restando prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto. Nesse sentir, é a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu às autoras a concessão de tutela de urgência através da qual objetivavam não serem compelidas "a providir o equacionamento, com a abstenção da Agravada FUNCEF em proceder ao recolhimento mensal do percentual de 2,78% a.m. incidente sobre o benefício saldado, assim como eventuais revisões na contribuição extraordinária de equacionamento até o trânsito em julgado do feito."

2. O fato de a Caixa Econômica Federal ser instituidora e mantenedora da FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, entidade fechada de previdência privada, dotada de personalidade jurídica de direito privado, é insuficiente para legitimá-la a figurar no pólo passivo de demanda em que se discute a provisão para equacionamento dos alegados déficits sofridos pela FUNCEF, já que esta última possui autonomia financeira e patrimonial, sendo completamente independente daquela, podendo e devendo honrar com suas obrigações contratuais, sendo a relação entre a FUNCEF e a CEF (sua patrocinadora) independente e estranha à lide.

3. Ademais, o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de entender que "a relação existente entre a associada e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, justificando-se, portanto, apenas a legitimidade da entidade ré, ora agravante, para responder pela demanda" (AgRg no Ag 1089535/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009).

4. Assim, considerando que o pedido exordial se limita à revisão da cobrança referente à contribuição extraordinária realizada em folha de pagamento da aposentadoria paga pela FUNCEF, entidade de previdência privada, deve-se reconhecer a incompetência da justiça federal para processar e julgar o feito, já que a CEF é ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.
5. Reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF na lide e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, restando prejudicada a análise do recurso. (e-STJ, fl. 76)

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa parte, negou provimento, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ (e-STJ, fl. 473/477).

Agravo interno: alega, em síntese: *i*) a ausência de incidência da Súmula 284/STF; *ii*) o devido prequestionamento da matéria colacionada nas razões do recurso especial, tendo em vista a interposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.025 do CPC/15; *iii*) a ausência de incidência da Súmula 568/STJ, na hipótese dos autos (e-STJ, fls. 487/502).

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.678 - RJ (2018/0227009-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO E OUTRO(S)
- RJ062456
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686
AGRAVADO : ELIZABETH MARY DISCACCIATI CYRINO
AGRAVADO : REGINA SANDRA COSTA TEIXEIRA
AGRAVADO : LÍDIA MARTINHO DA SILVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES - RJ001415B
DANILO XAVIER MOREIRA ALVES - RJ184895
ANDRESSA HYPOLITO DA COSTA SEABRA - RJ180368
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ097626

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PATROCINADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITÍGIOS QUE ENVOLVAM PARTICIPANTE E ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Ação de revisão de benefício previdenciário.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A entidade patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário. Súmula 568/STJ.
5. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.678 - RJ (2018/0227009-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO E OUTRO(S)
- RJ062456
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686
AGRAVADO : ELIZABETH MARY DISCACCIATI CYRINO
AGRAVADO : REGINA SANDRA COSTA TEIXEIRA
AGRAVADO : LÍDIA MARTINHO DA SILVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES - RJ001415B
DANILO XAVIER MOREIRA ALVES - RJ184895
ANDRESSA HYPOLITO DA COSTA SEABRA - RJ180368
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ097626

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa parte, negou-lhe provimento, em razão da incidência da Súmula 284/STF, da ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) e da consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 568/STJ).

- Julgamento: aplicação do CPC/15.

1. Da fundamentação deficiente

Verifica-se, de fato, da análise detida das razões do recurso especial, que, quanto às alegações de negativa de prestação jurisdicional, a agravante não alega de forma expressa a indicação de obscuridade, omissão ou contradição, o que importa na inviabilidade do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentir: AgInt no AREsp 1379120/MT (3ª Turma, DJe

24/05/2019) e EDcl no AgInt no AREsp 837.383/SP (4^a Turma, DJe 24/05/2019).

2. Da ausência de prequestionamento

Ademais, os arts. 6º da LC 108/2001; 1º e 68, ambos da LC 109/2001, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Além disso, em relação à alegação de prequestionamento em razão da aplicação do art. 1.025 do CPC/15, cabe ressaltar que o referido dispositivo dispõe que serão *incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*. Entretanto, na situação posta em análise, esta Corte não entendeu pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que impede a inclusão dos dispositivos mencionados nas razões do recurso especial no bojo do acórdão impugnado para fins de prequestionamento da matéria.

Por derradeiro, imperioso frisar que eventual alegação de serem de ordem pública os temas insertos nos dispositivos legais mencionados não torna indispensável o devido prequestionamento. Nesse sentir: AgInt no AREsp 1.021.641/MG (3ª Turma, DJe 19/05/2017) e AgInt no AREsp 613.606/PR (4ª Turma, DJe 17/05/2017).

3. Da ilegitimidade do patrocinador para figurar no polo passivo de ação de revisão de benefício previdenciário (Súmula 568/STJ)

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/RJ - ao reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de patrocinadora, para figurar no polo passivo de ação de revisão de benefício previdenciário - está em consonância com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que a patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.230.454/SP (3ª Turma, DJe 10/08/2018) e AgInt no AREsp 1.288.961/MS (4ª Turma, DJe 21/09/2018).

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.768.678 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0227009-5

Número de Origem:

201700000010628 1650972420164025101 00010628720174020000 01650972420164025001

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ062456
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

RECORRIDO : ELIZABETH MARY DISCACCIATI CYRINO

RECORRIDO : REGINA SANDRA COSTA TEIXEIRA

RECORRIDO : LÍDIA MARTINHO DA SILVA

ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES - RJ001415B
DANILO XAVIER MOREIRA ALVES - RJ184895
ANDRESSA HYPOLITO DA COSTA SEABRA - RJ180368

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ097626

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ062456
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

AGRAVADO : ELIZABETH MARY DISCACCIATI CYRINO

AGRAVADO : REGINA SANDRA COSTA TEIXEIRA
AGRAVADO : LÍDIA MARTINHO DA SILVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES - RJ001415B
DANILO XAVIER MOREIRA ALVES - RJ184895
ANDRESSA HYPOLITO DA COSTA SEABRA - RJ180368
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ097626

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Junho de 2019